



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0601609-67.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO -
TELEVISÃO

Representante: JULIANA BRIZOLA E COLIGAÇÃO COM O POVO
[PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)

Representada: TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA
ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO.
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE
SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO
DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO
DE PROGRAMA DISTINTO DO PREVISTO NO
MAPA DE MÍDIA. DEVER DE INFORMAÇÃO AOS
PARTIDOS E COLIGAÇÕES DO ENDEREÇO
ELETRÔNICO APTO A RECEBER OS MAPAS DE
MÍDIA. VALIDADE DA ENTREGA POR OUTRO
MEIO DE COMUNICAÇÃO DISPONÍVEL. ART. 65,
§§8º E 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.
**PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por JULIANA BRIZOLA
e pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL
DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REDE(PSOL/REDE) em face de TELEVISÃO GUAÍBA LTDA. (RECORD TV), alegando irregularidade na geração e na veiculação do sinal correspondente à propaganda eleitoral divulgada no bloco televisivo do dia 07 de setembro, no horário das 13h16min.

Segundo as representantes, a RECORD TV, naquela semana, era a empresa responsável pela geração do sinal do horário eleitoral gratuito, destinado à retransmissão pelas demais empresas integrantes da rede televisiva no Estado. Entretanto, embora a Coligação tenha encaminhado o mapa de mídia identificando, de maneira inequívoca, o programa que deveria ser levado ao ar, este não foi exibido, tendo sido transmitido, em seu lugar, programa diverso. Destacam que a irregularidade não ficou restrita à emissora geradora, pois, por se tratar de propaganda eleitoral gratuita transmitida em rede, “o sinal equivocado foi distribuído às demais emissoras responsáveis pela retransmissão, fazendo com que o programa correto da candidata deixasse de ser exibido em todo ou em significativa parcela do Estado do Rio Grande do Sul.” Requerem a concessão da tutela de urgência “para determinar a imediata reexibição integral do programa eleitoral da candidata JULIANA BRIZOLA que deveria ter sido transmitido em 07 de setembro de 2026, dentro do bloco destinado à eleição para Governador do Estado, das 13h16 às 13h25 as 13 horas e 20 minutos”, com a fixação de multa processual por descumprimento e, ao final, o julgamento de procedência da representação, com a confirmação da tutela concedida.

O i. Relator deferiu a tutela de urgência (ID 46296220), ao entendimento de que “a probabilidade do direito exsurge inequívoca, uma vez comprovado que a Coligação representante entregou tempestivamente o arquivo 12PDT_Gov_JBR_PGM05 via plataforma homologada no dia 05/09/2026, às 08h41min (ID 46296100), cumprindo o prazo estipulado no item ‘e.2’ da Ata nº 001/2026 do TRE-RS” e de que “o perigo de dano é evidente diante da exiguidade do calendário eleitoral e da natureza perecível da mensagem produzida especialmente para a data cívica de 7 de setembro.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citada, a representada ofereceu contestação (ID 46297675), informando, inicialmente, ter cumprido a liminar, a despeito de seu entendimento acerca da ausência de falha de sua parte na geração do sinal do programa eleitoral em questão. Afirma que, para as comunicações relativas às Eleições de 2026, cadastrou perante o TRE-RS o endereço eleicoes@recordguaiba.tv.br, por meio do qual recebeu, em 03.09.2026, a primeira versão do mapa de mídia MM TV - PGM em Rede Coligação com o Povo - Governo RS.pdf, enviado pelo Grupo RBS. Diz que, em 02.09.2026, o responsável pela campanha da candidata JULIANA encaminhou novo mapa de mídia (MM TV - PGM em Rede Coligação com o Povo - Governo RS - V2.pdf), porém, “no que se refere à Televisão Guaíba, essa comunicação não foi encaminhada ao endereço oficialmente cadastrado para as Eleições de 2026”, pois “foi dirigida a: opec@recordguaiba.tv.br e não a: eleicoes@recordguaiba.tv.br.” Após dissertar sobre a existência de distinção entre a disponibilização do arquivo no player e a indicação de sua veiculação no mapa de mídia, sustenta a ausência de falha operacional que lhe possa ser exclusivamente imputada, razão pela qual pugna pela improcedência da representação quanto à imputação de responsabilidade à empresa. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a culpa concorrente das representantes, “uma vez que a versão modificada do mapa de mídia foi encaminhada a endereço eletrônico diverso daquele oficialmente cadastrado pela emissora perante a Justiça Eleitoral.”

Sobreveio pedido de habilitação da COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA, sustentando o seu interesse jurídico para tanto, sob a alegação de que a concessão de tempo adicional de propaganda eleitoral impacta a disputa, pois “a medida liminar deferida não se esgotou na esfera jurídica da emissora representada. Ela atribuiu a uma das candidaturas ao Governo do Estado tempo de exposição televisiva estadual estranho ao rateio legal, com efeito direto, imediato e mensurável sobre a posição jurídica de todas as demais.” No mérito, manifesta-se contrariamente ao pedido, por entender que a falha partiu da representante, ao não enviar o mapa de mídia alterado para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

endereço correto da TELEVISÃO GUAÍBA (ID 46302408). Afirma ainda que as disposições do art. 80, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não incidem na espécie, pois são destinadas apenas àquelas situações em que a propaganda eleitoral não foi divulgada, o que não encontra correspondência nos autos. Por fim, requer que sejam aplicadas às representantes as penas da litigância de má-fé, por terem alterado a verdade dos fatos mediante afirmação categórica desmentida por documentos que elas próprias detinham, bem como por atuação temerária, “consistente em obter, sobre narrativa incompleta, provimento de efeitos irreversíveis em disputa eleitoral em curso.”

Deferida a habilitação da COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA, na condição de assistente simples da representada, foi determinada a intimação da parte representante para se manifestar (ID 46310266).

Intimadas, as representantes peticionaram reafirmando a existência de falha por parte da empresa responsável pela geração da propaganda, uma vez que enviaram a segunda versão do mapa de mídia para o endereço por ela registrado na planilha do TRE-RS, que contém os meios de contato para as eleições 2026. Outrossim, defenderam a regularidade de sua conduta e a inexistência de litigância de má-fé (ID 46333365).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Admissibilidade da intervenção de terceiros.

Conforme bem delineado na decisão desse i. Relator de ID 46310266, a jurisprudência do TSE admite a intervenção de terceiros, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modalidade de assistência simples, quando caracterizado o interesse jurídico, assim considerado se houver demonstração de que o resultado do processo impacta o interveniente em sua posição concorrencial nas eleições (Recurso Especial Eleitoral nº060341711, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03.11.2022.).

No caso, tal situação encontra-se evidenciada, pois os candidatos e partidos têm interesse na observância das regras para a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, assim como na fiscalização do tempo concedido aos candidatos e partidos concorrentes, a fim de que seja garantido o equilíbrio da disputa eleitoral.

Desse modo, correta a decisão dessa i. Relatoria que admitiu a intervenção da COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA, na condição de assistente simples da parte representada.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Da propaganda eleitoral gratuita na TV: entrega dos mapas de mídia.

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão está disciplinada nos artigos 48 e segs. da Resolução TSE nº 23.610/2019. Conforme estabelece o art. 53, a partir de 15 de agosto do ano da eleição a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras para elaborar, até 5 dias antes da data de início da propaganda, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito. Nesse documento, serão definidas as emissoras responsáveis pela geração da propaganda a ser transmitida, na forma prevista nos artigos 63 e 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 65 que, independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, de forma física ou eletrônica, contendo o nome do partido político, da federação ou da coligação; título ou número do filme a ser veiculado; duração do filme; dias e faixas de veiculação, dentre outros dados.

Para viabilizar essa entrega, o art. 65, §8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que **as emissoras** responsáveis pela geração **deverão fornecer** à Justiça Eleitoral, **aos partidos políticos**, às federações e às coligações, seus telefones, **endereços, inclusive eletrônico**, e nomes das pessoas **responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias**.

Caso não o forneçam, o §12 do dispositivo acima citado determina que **serão consideradas como válidas as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral enviadas ou entregues por qualquer meio de comunicação disponível pela emissora**, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

No presente caso, a empresa representada sustenta que não houve envio do mapa de mídia por meio do endereço eletrônico correto, razão pela qual não seria sua a responsabilidade pela geração de programa distinto do pretendido pelas representantes.

De acordo com os documentos juntados pelas representantes, em 02.09.2026 foi enviada a segunda versão do mapa de mídia para as emissoras SBT, PAMPA, RECORD/GUAÍBA, RBS e BAND. Na ocasião, a mensagem foi encaminhada para o endereço opec@recordguaiba.tv.br (ID 46296103). Esse endereço corresponde àquele registrado na planilha do TRE-RS a que as representantes fazem alusão em sua última manifestação (ID 46333365).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No dia seguinte, 03.09.2026, a emissora RBS enviou mensagem à emissora RECORD/GUAÍBA, para o e-mail eleicoes@recordguaiba.tv.br, encaminhando “os mapas que estavam faltando pra vocês e estavam em posse da RBS” (ID 46296102).

Pelo que se verifica dos documentos juntados com a inicial, embora a RBS, por meio do endereço programaeleicoes@rbstv.com.br, tivesse recebido, no dia anterior, a segunda versão do mapa de mídia das representantes, encaminhou para a TELEVISÃO GUAÍBA a versão inicial, que veio a ser executada pela representada.

Não há esclarecimentos acerca do papel da RBS no encaminhamento do mapa de mídia à RECORD/GUAÍBA, ou seja, se se tratou de mero ato de cortesia entre as emissoras ou se corresponde a alguma obrigação assumida no âmbito de eventual ajuste na distribuição das responsabilidades entre as empresas, a fim de viabilizar a geração e transmissão da propaganda eleitoral na TV.

De todo modo, constata-se que a RBS enviou à TELEVISÃO GUAÍBA, no endereço em que esta esperava receber as comunicações relativas à veiculação da propaganda eleitoral, o mapa de mídia **desatualizado** das representantes.

Independentemente de tal circunstância, cuja elucidação não interessa à presente causa, pode-se concluir que **as representantes comprovaram ter enviado a segunda versão do mapa de mídia para o endereço informado pela TELEVISÃO GUAÍBA para tanto.**

De outro lado, **a TELEVISÃO GUAÍBA não comprovou nos autos ter informado à coligação representante o endereço**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleicoes@recordguaiba.tv.br como o meio para o envio dos mapas de mídia,
nos termos do art. 65, §8º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Conquanto a representada tenha cadastrado referido endereço eletrônico no TRE-RS, para fins do art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (ID 46297678), ou seja, para receber ofícios, intimações ou citações, tal cadastro não supre o que determina o § 8º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Assim, na ausência de comprovação, pela TELEVISÃO GUAÍBA, de que forneceu o endereço para fins do art. 65, §8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, reputa-se válido, nos termos do §12 do mesmo artigo, o envio, pelas representantes, da segunda versão do mapa de mídia, ocorrido em 02.09.2026 (ID 46296103), sendo de responsabilidade da representada a sua execução.

No que diz respeito à discussão sobre o equilíbrio da disputa eleitoral, tendo em vista as alegações da coligação assistente de que “o tempo pertencente à Coligação Com o Povo foi integralmente ocupado por propaganda eleitoral da própria candidata, com sua imagem, sua voz, seu número e sua mensagem, veiculada em rede por toda a malha estadual”, cumpre ressaltar que, a teor do precedente colacionado pelo e. Relator na decisão de ID 46296220, o TSE consolidou a tese de que “a não veiculação **ou veiculação errônea** de propaganda eleitoral entregue tempestivamente impõe a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte para recomposição do tempo de antena preterido na programação normal, com transmissão obrigatória por todas as geradoras e retransmissoras da rede estadual, sob pena de astreintes.”

Portanto, a representação merece acolhimento, para confirmar a tutela de urgência, de resto já cumprida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR